



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº.: CLJF-001/84

ASSUNTO : parecer

SERVIÇO :

APROVADO POR: maioria em
12 votos, tendo obtido 13 votos
a favor e um (01) contra.

Em 20/02/84.

Presidente da Câmara

Ubá, 06 de fevereiro de 1984.

Ilmo. Sr.

LINCOLN RODRIGUES COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta

Senhor Presidente:

APROVADO POR: maioria em 2ª e 3ª
votações, tendo obtido 13 votos
a favor e um (01) contra.

Em 21/02/84.

Presidente da Câmara

REF: RESOLUÇÃO Nº 01/84

Os vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, após examinarem a referida resolução e considerando ainda o exposto, emitem o seguinte parecer:

1) A Resolução em epígrafe, surgiu tendo em vista a sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ubá, quando da anulação da Resolução nº 06/82, atribuindo à Câmara, o direito de uma nova Resolução, cumpridas as disposições legais.

2) A referida sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme Acórdão juntado ao presente e publicação efetuada no órgão oficial do Estado - Minas Gerais de 03/12/83.

3) Durante o ano de 1983, os subsídios do Sr. Prefeito, foram os fornecidos pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura, relação em anexo. Em nosso entendimento, tendo em vista o estatuído na Lei Complementar nº 03 com alterações das Leis 14 e 15, o critério adotado para 1983 foi correto, embora, solicitamos do referido Departamento uma revisão dos cálculos, que se considerando a aplicação das Leis Municipais nºs 1560 e 1572, o montante total encontra-se superior em Cr\$90.293,02 (noventa mil, duzentos e noventa e três cruzeiros e dois centavos), no período de fevereiro/83 a dezembro/83. Assim sendo, o Sr. Prefeito, confirmado o nosso ponto de vista, à luz das citadas leis, naturalmente, devolverá aos cofres públicos a importância acima referida.

4) Quando da sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ubá, e da confirmação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não houve apelação por parte da Mesa da Câmara ou pelos proponentes, razão pela qual entendemos inclusive levando-se em conta os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil que com referência à Resolução nº 06/82, esta se encontra devidamente sepultada, não produzindo nenhum efeito legal, pois não se cabe nenhum outro recurso. Na ocasião da sentença, o MM. Juiz de Direito Dr. João Baião dos Reis, atendendo o que preceitua o artigo 475 do Código de Processo Civil, recorreu "ex-officio" e teve sua sentença confirmada unanimemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sendo nos termos do referido artigo a mesma acha-se totalmente convalidada.

5) Com referência a atual Resolução 01/84, razão deste parecer, entendemos que a mesma se enquadra nos dispositivos legais vigentes e que com referência à fixação do subsídio do Sr. Prefeito e do Sr. Vice-Prefeito, a partir de 01 de já



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº.: CLJF-001/84 (continuação)

ASSUNTO :

SERVIÇO :

neiro de 1984, será a única na atual legislatura, prevalecendo o valor fixado, corrigido na forma da Lei, durante toda a vigência do mandato dos atuais administradores. Observa-se também, que em maio/84 a correção será proporcional, por 4(quatro) meses.

6) Entendemos também que os valores propostos de Cr\$700.000,00— (setecentos mil cruzeiros) como subsídio e Cr\$400.000,00(quatrocentos mil cruzeiros) como verba de representação, para o Sr. Prefeito e Cr\$175.000,00(cento e setenta e cinco mil cruzeiros) para o Sr. Vice-Prefeito como subsídio, estão de acordo com as condições financeiras do Município e estabelecidos de forma justa, isto porque fazendo uma comparação, principalmente com o fixado pela última vez em 1981, pela Resolução 07/81, com relação ao orçamento daquele ano, e os índices inflacionários ocorridos no período, os valores propostos para vigorar a partir de janeiro/84, em relação ao orçamento para o ano de 1984, estão coerentes, conforme demonstrado abaixo:

1981 - RESOLUÇÃO 07/81

.Valor global percebido pelo Sr. Prefeito Municipal, durante o ano de 1981.....	Cr\$ 1.789.000,00
.Arrecadação prevista no ano de 1981.....	Cr\$140.000.000,00
.Valor arrecadado no ano de 1981.....	Cr\$181.799.230,02
.% sobre arrecadação prevista.....	1,27
.% sobre arrecadação real.....	0,98

1984 - RESOLUÇÃO 01/84

.Valor global estimado a ser percebido pelo Sr. Prefeito durante o ano de 1984, considerando uma correção média de 50% por semestre.	Cr\$ 17.602.000,00
.Valor global das receitas estimadas no orçamento de 1984.....	Cr\$1.670.000.000,00
.% sobre o total estimado.....	1,05

* A título de esclarecimento informamos que as correções ocorridas em 1983, foram as seguintes: maio/83.... 46,00% - novembro/83.... 56,00%.

Assim, pelas razões expostas, somos de parecer favorável pela a aprovação da referida Resolução, principalmente porque a mesma está de acordo, em nosso entendimento, com a sentença do Sr. MM. Juiz de Direito, com os dispositivos legais vigentes e com as condições financeiras do município.

Colocando-nos ao seu inteiro dispor Sr. Presidente, e dos demais componentes desta Casa, somos com estima e apreço.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Norton Antonio Fagundes Reis

Afonso Ligorio Campos Mendes

DEBANTE - O JUIZ P/RELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADJUDICADOS - WILLIAM FERNANDES CARVAL E OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, etc..

A C Ó R D ã O, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório do flr., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas de julgamento, é unânime de votos, EM CONFORMIDADE A SENTENÇA DE 14-1-1983.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 1983

DR. NÉLIO OLIVEIRA - Presidente e Relator.

Cl/.

Apelante: José Ezequiel de Carvalho
Apelados: Vitorino Pedro Romano, s/m e outros.
Relator: Des. Milton Fernandes
NEGARAM PROVIMENTO, UNANIMEMENTE.

APELAÇÃO Nº 63.020, DE SABINÓPOLIS.
Apelante: Conceição Maria de Queiroz.
Apelados: Roberto Roulien Carvalhaes e s/m
Relator: Des. Milton Fernandes
ADIADO A PEDIDO DO RELATOR.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 248, DE CAMANDUCAIA.
(EM MESA).
Exipientes: Francisco Teodoro de Oliveira e s/m.
Excepto: MM. Juiz de Direito 1º Substituto, da Comarca de Camanducaia.
Relator: Des. Rubens Lacerda.
NÃO CONHECERAM DA EXCEÇÃO, SEM VOTO VENCIDO.

APELAÇÃO Nº 62.429, DE MURTA. (EM MESA).
Apelante: IAPAS - Instituto de Administração Financeira e Previdência e Assistência Social.
Apelado: Agnaldo de Souza Lima.
Relator: Des. Rubens Lacerda.
DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, POR VOTAÇÃO INDISCRIPANTE.

APELAÇÃO Nº 62.417, DE JUÍZ DE FORA. (EM MESA).
Apelantes: Fernando Baptista de Almeida e q/m.
Apelado: Wladimir Toledo de Freitas.
Relator: Des. Rubens Lacerda.
DETERMINARAM A VOLTA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO, A SER FEITA POR PREVENÇÃO, UNANIMEMENTE.

APELAÇÃO Nº 62.698, DE SÃO JOÃO DEL REI. (EM MESA).
Apelante: Cia. Excelator de Seguros.
Apelada: Jucelina Aparecida Raquel.
Relator: Des. Rubens Lacerda.
DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE ALGADA, UNANIMEMENTE.

ESCOTADA A PAUTA, NADA MAIS HAVENDO, FOI EM SESSÃO DE DESSEJO, DA QUAL LAVREI A PRESENTE A-
CTA. DES. ELLEN SARDANHA MACIEL, SECRETÁRIA
CAMARGOS.

APELAÇÃO Nº 61.869, DE ESMERALDAS.
Apelante: Madalena Camargos Viana.
Apelado: O Juízo.
Relator: Des. Hélio Costa.
REJEITARAM AS PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUI-
DAS PELO APELANTE E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNANIMEMENTE. Pelo apts. falou o Dr. Salo-
mão Marcos Zagury.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.600- CARANGOLA.
Req. m. GENESIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS.
Litisconsortes: ESTADO DE MINAS GERAIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARÃO, ESPÓLIOS DE JOSÉ LE-
MOS DA SILVA, FILHOS, GENROS E NETOS E I.B.D.F.
CONTOR: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA
Rel. Des. FREITAS BARBOSA.

" EM PRELIMINAR, DESACOLHERAM A EXCEÇÃO DECLINA-
TÓRIA DO I.B.D.F. - E, NO MÉRITO, O RELATOR JULGA-
VA OS IMPETRANTES CARECEDORES DA AÇÃO MANDAMEN-
TAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO. -
ADIADO A PEDIDO DO 1º VOGAL. Pelo reqte. falou
o Dr. George R. Siqueira e p/ litisconsorte as-
sistiu ao julgamento o Dr. Genaro Assumpção Pinto de
Salles.

APELAÇÃO Nº 62.559- BELO HORIZONTE.
Apts. 1º O JUÍZO- 2º) ESTADO DE MINAS GERAIS.
Apdo. JOSE FRANCISCO DE SOUSA.
Rel. Des. VAZ DE MELLO

" MANFIVERAM A SENTENÇA NO DUPLO GRAU DE JURISDI-
ÇÃO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, POR VOTA-
ÇÃO UNÂNIME". Pelo 2º apts. assistiu ao julgv.o
Dr. Ovidio de Paula Silveira.
APELAÇÃO Nº 62.743- SÃO JOÃO DEL REI.

IMPORTA

DEMONSTRATIVO MENSAL DOS SUBSÍDIOS RECEBIDOS PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE UBÁ, JOSÊ BIGONHA GAZOLLA, DURANTE O ANO DE 1983.

MÊS	SUBSÍDIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
FEVEREIRO	168.861,42	113.559,42	282.420,84
MARÇO	168.861,42	113.559,42	282.420,84
ABRIL	168.861,42	113.559,42	282.420,84
MAIO	247.546,00	167.286,00	414.832,00
JUNHO	247.546,00	167.286,00	414.832,00
JULHO	247.546,00	167.286,00	414.832,00
AGOSTO	247.546,00	167.286,00	414.832,00
SETEMBRO	247.546,00	167.286,00	414.832,00
OUTUBRO	247.546,00	167.286,00	414.832,00
NOVEMBRO	406.470,00	274.684,00	681.154,00
DEZEMBRO	406.470,00	274.684,00	681.154,00

Ubá, 03 de Janeiro de 1.984.

Marlene Lúcia Marques de Moura
MARLENE LÚCIA MARQUES DE MOURA

01.12.65

C Í V E L

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 61.671 - COMARCA DE UBA

APELANTE - O JUÍZO P/MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBA

APELADOS - WILLIAM FERNANDES CABRAL E OUTRO

RELATOR - EXMO. SR. DES. NÉLIO COSTA

O SR. DES. NÉLIO COSTA: (Procede à leitura do relatório).

V O T O

Confirmo a sentença de primeiro grau de jurisdição, por seus próprios fundamentos aos quais nada há que acrescentar, eis que, como se infere da documentação apresentada, a Resolução nº 6/62, da Câmara Municipal de Uba foi promulgada sem a existência de um projeto e, conseqüentemente, sem tramitação regimental e aprovação pelos vereadores, ferindo, portanto, o direito individual destes de participar da elaboração legislativa da mesma Resolução.

O SR. DES. GOMINIER DE VILADEM: Com o Relator.

O SR. DES. MILTON FERNANDES: A medida atuada por este Mandado de Segurança não atendeu aos aspectos formais exigidos em lei para a sua eficácia; por isso, confirmo a sentença.

O SR. DES. PRESIDENTE: CONFIRMARAM A SENTENÇA DE 1º GRAU, SEM VOTO DIVERGENTE.